

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07961/10

PREFEITURA DE MONTE HOREBE. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACORDÃO APL - TC - 01186 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 07961/10 trata de Recurso de Revisão interposto pelo prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, objetivando a reformulação do Parecer PPL TC nº 194/2009 e do Acórdão APL TC n.º 1078/2009, publicados no Diário Oficial do Estado no dia 24 de fevereiro de 2010.

Na sessão plenária do dia 17 de dezembro de 2009, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do prefeito, emitindo o Parecer PPL TC Nº 194/2009, contrário à aprovação das contas e o Acórdão APL TC N.º 1078/2009, que imputou débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor total de R\$ 28.049,63, referente a despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria (R\$ 25.249,63) e despesas sem comprovação pagas à empresa Conexão Turismo (R\$ 2.800,00) e aplicou-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

O gestor interpôs, em 11 de março de 2010, Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido, devido a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, foi dado provimento parcial, por ter sido considerada sanada parte das despesas realizadas sem comprovação no valor de R\$ 2.800,00 e recolhida a multa aplicada ao gestor, restando ainda uma imputação de débito no valor de R\$ 25.249,63 e permanecendo inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC 194/2009.

Não conformado com a situação, veio aos autos o Sr. Erivan Dias Guarita impetrar recurso de revisão, pleiteando a reformulação das decisões proferidas por essa Corte de Contas, onde afirma que as despesas realizadas sem comprovação referem-se a serviços prestados ao Município, além de curso de capacitação e aperfeiçoamento de professores e para comprovar o alegado anexou aos autos as notas fiscais emitidas pela Secretaria da Fazenda do Município, as quais teriam força comprobatória das despesas tidas como não realizadas, não havendo, portanto, motivo remanescente para ser mantida a reprovação das contas em análise.

A Auditoria analisou o recurso apresentado e, em seu relatório às fl. 64/66, concluiu pelo conhecimento do recurso, haja vista que os documentos apresentados ainda não haviam sido analisados e, no mérito, opinou pela manutenção da irregularidade referente à existência de despesas não comprovadas, empenhadas em nome da tesouraria da própria Prefeitura, por entender que as provas anexadas aos autos não condiz com a veracidade dos fatos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde corrobora com o entendimento da Auditoria e opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso revisão intentado, exceto ao que se refere ao parecer opinativo e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se as decisões recorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07961/10

É o relatório, informando que o interessado e seus representantes foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com relação à documentação apresentada, verifiquei que foram apresentadas 14 (quatorze) notas fiscais avulsas da Fazenda Pública da Prefeitura de Monte Horebe e 01(uma) nota fiscal avulsa do Departamento de Tributos da Prefeitura de Uiraúna, sendo essa última datada de 13/08/2010, sem qualquer ligação com o exercício em questão; os valores apresentados nas referidas notas fiscais não correspondem aos valores constantes no documento elaborado pela Auditoria e os documentos fiscais não fazem qualquer referência a que empenhos eles se correspondem. Diante desses fatos, PROPONHO, que este Tribunal Pleno **conheça o recurso de revisão**, por ter sido atendido os pressupostos do art. 35, incisos I, II e III da LC 18/93 e, no mérito **seja negado** provimento, mantendose na íntegra as decisões recorridas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **07961/10**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACORDAM em **conhecer** do **Recurso de Revisão**, interposto pelo Prefeito do Município Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, por ter sido atendido os pressupostos do art. 35, incisos I, II e III da LC 18/93, e, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, 10 de dezembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO PROCURADORA GERAL EM EXERCICIO